



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362044

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1500717-50.2022.8.26.0459, da Comarca de Pitangueiras, em que é apelante MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS, são apelados BARALDI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e SEBASTIANA PEREIRA DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente) E RAUL DE FELICE.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

EUTÁLIO PORTO
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 50165

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1500717-50.2022.8.26.0459

COMARCA: PITANGUEIRAS

APELANTE: MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS

APELADOS: BARALDI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA E SEBASTIANA PEREIRA DOS SANTOS

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. IMPOSSIBILIDADE. PROCESSO QUE NÃO FICOU SEM MOVIMENTAÇÃO ÚTIL POR MAIS DE UM ANO. INAPLICABILIDADE DO TEMA Nº 1.184 DO STF. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de execução fiscal proposta pelo Município de Pitangueiras para cobrança de débito inferior a R\$ 10.000,00, que foi julgada extinta por falta de interesse de agir, com base no art. 485, VI, do CPC e no Tema nº 1.184 do STF.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se a extinção da execução fiscal foi correta, considerando que processo que não ficou sem movimentação útil por mais de um ano.

III. Razões de decidir

3. O processo não ficou sem movimentação útil por mais de um ano, pois a Municipalidade foi intimada da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade em julho de 2024 e, no mesmo mês, requereu a penhora online, sobrevivendo, contudo, a sentença recorrida em outubro de 2024.

4. A tese do Tema nº 1.184 do STF não se aplica, uma vez que as condições para a extinção não foram atendidas.

IV. Dispositivo e tese

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: “1. A movimentação útil do processo deve ser considerada na análise do interesse de agir.”

Legislação Citada: CPC, art. 485, VI; Resolução nº 547/2024 do CNJ; Provimento CSM nº 2.738/2024.

Jurisprudência Citada: STF, RE nº 1.355.208, Rel. Min. Cármen Lúcia, Plenário, j. 19.12.2023.

RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal proposta em 05/12/2022 pelo MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS em face de BARALDI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA E SEBASTIANA PEREIRA DOS SANTOS, objetivando a cobrança de IPTU dos exercícios de 2018 e 2021, no valor total de R\$

2.223,24.

Citada em 10/04/2023 (fls. 25), a empresa coexecutada opôs exceção de pré-executividade às fls. 12/19, alegando a sua ilegitimidade passiva, pois alienou o imóvel para terceiro em 2004 mediante compromisso de compra e venda, com o registro da escritura definitiva no CRI em 2020 por força de decisão judicial.

Às fls. 172, foi juntado o AR negativo referente à tentativa frustrada de citação da coexecutada Sebastiana Pereira Dos Santos.

Em março de 2024, foi proferida decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, com intimação, em 03/07/2024, da Municipalidade, que requereu a penhora online no mesmo mês (fls. 194 e 0).

Em outubro de 2024, sobreveio a sentença de fls. 30/31, proferida pelo MM. Juiz Fabiano Mota Cardoso, cujo relatório se adota, que julgou extinta a presente execução fiscal sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 485, VI, do CPC, nos moldes da Resolução nº 547/2024 do CNJ.

Inconformada, a Municipalidade apelou às fls. 203/214, requerendo a reforma da sentença. Sustentou que a legislação municipal estabelece o valor mínimo para ajuizamento da execução fiscal e, por se tratar de receita pública, deve ser observado o princípio da indisponibilidade do interesse público. Alegou que o Tema nº 1.184 do STF deve ser aplicado somente aos processos distribuídos a partir de 19/12/2023 e que não houve falta de movimentação útil.

Recurso tempestivo e isento de preparo, sem contrarrazões.

Este é, em síntese, o relatório.

VOTO

O recurso comporta provimento.

Verifica-se que na instância de origem houve a extinção da execução fiscal em razão da ausência de interesse de agir, conforme tese fixada no Tema nº 1.184 do STF, suscitando a interposição de recurso de apelação por parte do exequente.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 1.355.208 (Tema nº 1.184), fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral:

"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado" (Relatora Ministra Cármen Lúcia, Plenário, julgado em 25/01/2022).

Após o referido julgamento, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547/2024, que "institui medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do julgamento do tema 1184 da repercussão geral pelo STF", constando expressamente em seu artigo 1º o

seguinte:

"Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.".

No caso dos autos, o presente feito não pode ser extinto com fundamento na tese do Tema nº 1.184 do STF, considerando que, apesar de o valor da causa ser inferior a R\$ 10.000,00, na hipótese, o processo não ficou sem movimentação útil por mais de um ano, pois a Municipalidade foi intimada da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pela coexecutada em julho de 2024 e, no mesmo mês, requereu a penhora *online*, sobrevivendo, contudo, a sentença extinguindo a execução em outubro de 2024, sem apreciar o pedido.

De rigor, portanto, a reforma da sentença para afastar o decreto de extinção.

Face ao exposto, dá-se provimento ao recurso.

EUTÁLIO PORTO
Relator
(assinado digitalmente)